



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**CONSULTA (11551) Nº 0600306-47.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luis Roberto Barroso

Consulente: Benedita Souza da Silva Sampaio

Advogado: Irapuã Santana do Nascimento da Silva

VOTO-VISTA

Trata-se de Consulta formulada pela Deputada Federal Benedita Souza da Silva Sampaio sobre a possibilidade de reserva de vagas e distribuição proporcional do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral para candidaturas de mulheres negras e de negros em geral, nos seguintes termos:

"a) As formas de distribuição dos recursos financeiros e tempo em rádio e TV, já concedido às mulheres na Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, deverão ser na ordem de 50% para as mulheres brancas e outros 50% para as mulheres negras, conforme a distribuição demográfica brasileira? Motivo? Vários! Entre eles: Deputados e Senadores com seus sobrenomes consolidados estão trazendo suas mulheres, filhas e outras da família com o mesmo sobrenome para terem acesso a este dinheiro, exclusivo para mulheres. Sendo membros das famílias



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

destes tradicionais Deputados e Senadores, este dinheiro corre o perigo de ser desviado, não chegando às mulheres negras que estão fora deste círculo de poder.

b) É possível haver reserva de vagas nos partidos políticos para candidatos negros, nos mesmos termos do que ocorreu com as mulheres? Motivo? Vários! Entre eles: conforme mostrado no texto acima, mesmo tendo um número razoável de candidatos homens negros, por causa da discriminação institucional, poucos candidatos negros são, de fato, eleitos.

c) É possível aplicar o entendimento dos precedentes supra para determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando 30% como percentual mínimo, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

d) É possível aplicar o precedente, também quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para os NEGROS, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, conforme esta



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corte entendeu para a promoção da participação feminina?"

A Consulente aponta a ocorrência da sub-representatividade dos candidatos negros nas eleições, que, segundo explica, decorre da discrepância entre a renda média de negros e brancos, e, ainda, do racismo cultural, gerador de filtro racial que dificulta o acesso de negros aos cargos eletivos, sobretudo aos de maior relevo.

Traça um paralelo entre o presente caso e as decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 5.617 (Rel. Min. EDSON FACHIN) – e por esta Corte Superior – Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000 (Rel. Min. ROSA WEBER) –, ambas envolvendo ações afirmativas relacionadas à participação feminina no cenário político-eleitoral, asseverando a importância do instituto da representatividade nas demandas da população, das quais, consoante defende, a parcela negra dos brasileiros não poderia ser excluída. Defende que a presente Consulta merece o mesmo direcionamento jurídico dado nos mencionados precedentes, “haja vista a identidade do pano de fundo envolvendo os casos: a proteção e promoção das minorias sub-representadas politicamente”.

A partir de dados do IBGE, narra a situação de desigualdade vivenciada pela mulher negra no país em termos



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

educacionais, no mercado de trabalho e na exposição à violência, concluindo que “extirpar tamanha injustiça social é um dever de todos nós”. Por fim, assevera a possibilidade de incentivo estatal às candidaturas dos negros em geral com amparo nos arts. 2º, 4º e 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), considerando novamente a realidade desigual enfrentada por essa população, em especial quanto ao rendimento mensal, às taxas de analfabetismo, aos índices da população carcerária, todos obstáculos à participação democrática dos negros.

A Consulta foi inicialmente distribuída ao eminente Ministro FACHIN, que a remeteu à Presidência (ID 22530638) para análise de suposta prevenção do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO em razão de outra que lhe havia sido direcionada, mas que fora extinta sem o julgamento do mérito (Cta 0600587-37.2018.6.00.0000). Ao examinar a questão, a eminente Ministra ROSA WEBER, no exercício da Presidência, acatou a prevenção e determinou a redistribuição do processo (ID 24715838).

A Assessoria Consultiva opinou pela resposta negativa a todos os questionamentos, ante a necessidade de observância do devido processo legislativo para viabilizar as pretensões (ID 21912388).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral ofertou parecer, manifestando-se pela “resposta negativa a todos os quesitos da consulta,



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

por ausência de previsão legal, mantendo-se legítima, contudo, a opção de determinada agremiação partidária, no exercício de sua autonomia, por fixar critérios de reserva de vagas e recursos financeiros para candidatas e candidatos negros”.

O Movimento Negro Unificado pleiteou a sua admissão, na qualidade de *amicus curiae* (ID 34678938), o que foi indeferido pelo eminente Relator com base na Res. TSE 23.478/2016.

A ação foi pautada para julgamento em 30/6/2020, sendo apresentada proposta de voto pelo Min. Relator LUIS ROBERTO BARROSO respondendo afirmativamente ao primeiro, terceiro e quarto quesitos, e negativamente ao segundo. Sua Excelência, em voto proficiente, traz breve elucidação sobre o cenário racial no Brasil, em especial em relação ao racismo estrutural, à falta de apoio às candidaturas das mulheres negras e à sub-representatividade nos espaços de poder. Sustenta ser de responsabilidade social a implementação de ações destinadas ao combate ao racismo, nos termos do art. 4º, incs. II e IV, do Estatuto da Igualdade Racial.

Ao examinar a destinação de recursos públicos e tempo de TV e rádio às candidatas negras, conclui ser possível o implemento de medidas com vistas à distribuição proporcional dos recursos, em razão dos seguintes fundamentos: a) na linha das decisões do STF e TSE, a previsão legal de reserva de vagas de candidatura somente pode reduzir



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

a desigualdade de gênero na política se associada a medidas que possibilitem a competitividade das candidaturas femininas; b) a concretização da cota de gênero e da distribuição proporcional de recursos às candidatas mulheres produziu como efeito secundário indesejável a manutenção do subfinanciamento das candidaturas das mulheres negras e, conseqüentemente, da sua sub-representação, hipótese que caracteriza discriminação indireta; c) por força do princípio da igualdade, reconheceu “como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos”; e d) do mesmo modo, deve-se destinar às candidatas negras recursos (financeiros e de acesso à tv e ao rádio) na exata proporção do número de candidaturas efetivamente apresentadas pela agremiação.

Quanto à reserva de vagas para candidaturas de pessoas negras, no patamar de 30% (segundo quesito), distribuição de recursos públicos e direito de antena aos candidatos negros, o Relator respondeu negativamente à indagação, entendendo se tratar de competência prioritária do Congresso Nacional.

Pedi vista dos autos para mais detida análise do caso, considerando a repercussão e os impactos da decisão nas eleições que se avizinham.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

É a síntese do necessário.

Trata-se de Consulta realizado ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL sobre a possibilidade de:

- Garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira;
- Instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997;
- Determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC e;
- Assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%.

Presidente, há mais de 60 anos, em 17 de maio de 1957, Martin Luther King proferiu histórico discurso sobre a importância do *voto e da participação democrática* para a efetivação de mudanças e concretização da



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

paz social, na célebre “Peregrinação pela Liberdade”, no Lincoln Memorial, organizado pela Associação Nacional pelo Avanço do Povo Negro (*National Association for the Advancement of Colored People – NAACP*).

Martin Luther King afirmou (*Os melhores discursos de Martin Luther King – Um apelo à consciência*. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 2006):

“Deixem-nos votar, e não mais imploraremos ao governo federal pela promulgação de uma lei antilinchamento; com a força de nosso voto, inscreveremos essa lei nas leis do Sul e acabaremos com os atos covardes dos encapuzados que disseminam a violência.

Deixem-nos votar (Deixem-nos votar), e transformaremos as más ações visíveis de multidões sanguinárias na calculada boa ação de pacatos cidadãos.

Deixem-nos votar (Deixem-nos votar), e encheremos as assembleias legislativas com homens de boa vontade e enviaremos às câmaras sagradas do Congresso homens que, devotos do manifesto da justiça, jamais assinarão um “Manifesto Sulista”.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Deixem-nos votar (Sim), e colocaremos, nos tribunais do Sul, juízes que atuarão com justiça e amarão a misericórdia, e colocaremos, à frente dos estados sulistas, governadores que experimentaram não só a amargura dos homens, mas o ardor de Deus.

Deixem-nos votar (Sim), e implementaremos com calma e não-violência, sem rancor ou ressentimento, a decisão da Suprema Corte de 17 de maio de 1954 (Isso mesmo)“.

A conquista da igualdade do voto, no mundo todo, foi essencial e necessária para o combate e a diminuição de todas as formas de discriminação, porém não suficiente.

Há necessidade, também, de plena capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), permitindo a todos que possam ser candidatos e mais do que isso, que possam ser votados disputando eleições em igualdade de condições, inclusive de recursos eleitorais.

Ressalto que não tenho dúvidas de que a sub-representação das pessoas negras nos poderes eleitos, ao mesmo tempo que é derivada do racismo estrutural existente no Brasil, acaba sendo um dos principais instrumentos de perpetuação da gravíssima desigualdade social entre brancos e negros. Trata-se de um círculo extremamente vicioso, que afeta



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Para que as diferenciações produzidas pela aplicação da lei possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente, por isso, uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Nesse contexto, são justificáveis interpretações e políticas estatais baseadas em discriminações positivas, sempre legítimas quando: (a) houver demonstração empírica de que a neutralidade do ordenamento jurídico produz resultados prejudiciais a determinados grupos de indivíduos, reduzindo-lhes as oportunidades de realização pessoal (*viabilidade fática*); (b) a discriminação positiva se prestar a promover objetivo expressamente contemplado no texto constitucional (*viabilidade jurídica*); e (c) a vantagem jurídica proposta for virtualmente idônea para reverter o quadro de exclusão verificado na realidade social, gerando mais consequências positivas do que negativas (*viabilidade prática*).

Na presente hipótese, a interpretação que venha a permitir a efetivação da plena participação política das brasileiras e brasileiros negros produziria inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

aplicado à população negra no Brasil (*ideia de reparação*), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (*ideia de redistribuição*), atenuando, por meio do exemplo positivo, o sentimento de inferiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições políticas de prestígio (*ideia de reconhecimento*) e qualificando nosso sistema político eleitoral e a própria Democracia pela incorporação de políticos com experiências de vida plurais (*ideia de diversidade*).

Essas premissas são coerentes para justificar a utilização do recorte racial para a distribuição dos recursos públicos à disposição do sistema político eleitoral.

Importante ressaltar sempre essa relevantíssima questão. O que se discute é a distribuição de recursos públicos (financeiros e direito de arena) que, portanto, deve respeitar em sua execução os fundamentos constitucionais da República, previstos no artigo 1º da Constituição Federal, em especial, assegurando a plena cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político; visando, sempre, atingir os objetivos fundamentais da Democracia brasileira estabelecidos no artigo 3º de nossa Carta Magna, em especial, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e marginalização, com a redução das desigualdade sociais, para promover o bem de todos, sem



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O mapeamento dos indicadores sociais verificados no Brasil evidencia que a perpetuação intergeracional da desigualdade não constitui mero acaso, mas subproduto de um modelo estruturalmente injusto na distribuição das oportunidades. O que dificulta a identificação da discriminação no país é o seu escondimento sob facetas aparentemente neutras, como o mérito, a competição ou o desempenho. É a falsa ideia da inexistência de racismo no Brasil, em virtude da ocorrência da miscigenação ocorrida em nosso país, como bem ressaltado pelo ilustre relator, nosso Presidente, Ministro ROBERTO BARROSO, em seu belíssimo voto, onde detalhada e minuciosamente expôs as estatísticas de desigualdade racial no Brasil em todas as áreas.

O princípio da igualdade, portanto, sustenta a constitucionalidade da interpretação baseada no recorte racial para a distribuição de recursos públicos no campo eleitoral, por se tratar de fórmula razoável e adequada para a realização da integração proporcional e efetiva dos negros em espaços de poder político.

Dessa forma, em um primeiro momento, acompanho o eminente Ministro relator em sua conclusão, no sentido de responder ao:



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(a) Primeiro quesito afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

(b) Segundo quesito de forma negativa, não se mostrando adequado o estabelecimento, por este Tribunal Superior Eleitoral, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%.

(c) Terceiro e o quarto quesitos, por sua vez, devem ser respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Preocupa-me, porém, que uma importante decisão integrativa do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, visando contribuir para o exercício efetivo e pleno da cidadania pelos negros e reduzir suas desigualdades de



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

representação política em relação aos brancos, possa gerar efeitos extremamente negativos, inclusive ampliando a histórica discriminação.

Explico.

Após as históricas decisões do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, na Cta nº 0600252-18/DF, de relatoria da eminente Ministra ROSA WEBER e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADI 5617, de relatoria do eminente Ministro EDSON FACHIN, equiparando o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (30%) ao mínimo de recursos eleitorais a lhe serem destinadas, que passou também a ser interpretado como 30% do montante do fundo alocado a cada partido político, verificou-se reflexamente e, como forma de pretensa *“compensação de recursos supostamente perdidos pelos candidatos homens brancos”*, a ampliação de discriminação indireta contra as candidaturas de mulheres e homens negros, como bem realçado pelo eminente Ministro relator, ROBERTO BARROSO:

“Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por força das decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. **No entanto, ao se analisar a intersecção entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis.** Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). **No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%)”.**



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em outras palavras, houve uma reação do sistema político eleitoral em proteção aos “candidatos e candidatas brancos”, principalmente em relação aos “homens brancos”. A partir das decisões do TSE e do STF, como os “candidatos brancos” não poderiam mais ter quase 100% dos recursos, passando a ter no máximo 70%, os partidos políticos passaram a destinar a maior parte deste montante de recursos – 70% - predominantemente aos “candidatos homens e brancos”; enquanto que a distribuição dos 30% da cota de gênero, igualmente, passou a ser direcionada predominantemente para as “candidatas mulheres brancas”.

Se o “bolo” ficou menor para os “candidatos homens”, a “fatia” destinada aos “candidatos homens brancos” foi ampliada para compensar eventuais perdas de recursos eleitorais. De outro lado, se passou a existir um “bolo” obrigatório para as “candidatas mulheres” (30%), a distribuição privilegiou as “candidatas mulheres brancas”.

Não há dúvidas de que a “reação compensatória” do sistema político eleitoral às decisões judiciais de fixação de um patamar mínimo de 30% dos recursos eleitorais às candidaturas de mulheres, novamente, discriminou as candidaturas de negros.

Ao responder afirmativamente a presente Consulta, estabelecendo a divisão proporcional dos recursos públicos eleitorais pelo número de candidaturas de brancos e negros – tanto os 70%, quanto os 30%, - o



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL pretende afastar essa acomodação discriminatória em relação às candidaturas negras, evitando esse “sistema de compensação informal” que passou a beneficiar os “candidatos brancos”, tanto em relação aos homens quanto às mulheres.

Ocorre, porém que a tendência de acomodação do sistema político eleitoral, com a criação de “compensações informais” que beneficiem as “candidaturas de brancos”, poderá criar novos obstáculos à própria existência de um número razoável de candidaturas de negros, tanto homens quanto mulheres, gerando uma nova e mais grave forma de discriminação racial: a dificuldade ou mesmo inacessibilidade às candidaturas de negros, com conseqüente diminuição do número de candidatos

Explico utilizando os dados de 2016, pois as eleições municipais têm características diversas das eleições gerais, principalmente no tocante à maior participação dos negros no processo eleitoral.

Em que pese naquelas eleições ainda não vigorar as decisões do TSE e do STF de obrigatoriedade de destinação mínima dos 30% às candidaturas femininas, a aplicação da Lei 13.165/2015 – que reservava no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de suas candidatas – apresentou a mesma “compensação discriminatória” em favor das



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

“candidaturas de brancos”; afetando, diretamente as “candidaturas de mulheres e homens negros”.

Abaixo, o quadro geral com a divisão de candidaturas entre brancos e negros e a respectiva distribuição do fundo partidário:

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES RECEBIDOS PELOS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2016										
PARTIDOS		FEMININO				MASCULINO				Total Geral
Nome do Partido	Qtt	BRANCA	PARDA	PRETA	Subtotal	BRANCO	PARDO	PRETO	Subtotal	
DEM	QTT	3737	2306	453	6496	7826	5248	1062	14136	20632
	%	57,53	35,50	6,97	31,49	55,36	37,13	7,51	68,51	
	QTT	R\$ 17.452.082,12	R\$ 826.798,16	R\$ 44.212,30	R\$ 18.323.092,58	R\$ 11.723.181,20	R\$ 12.091.758,30	R\$ 1.337.053,24	R\$ 25.151.992,74	
	%	95,25	4,51	0,24	42,15	46,61	48,07	5,32	57,85	
NOVO	QTT	40	3	1	44	84	8	2	94	138
	%	90,91	6,82	2,27	31,88	89,36	8,51	2,13	68,12	
	QTT	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
	%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
PC do B	QTT	1415	1784	462	3661	2791	4014	960	7765	11426
	%	38,65	48,73	12,62	32,04	35,94	51,69	12,36	67,96	
	QTT	R\$ 753.504,22	R\$ 263.015,69	R\$ 25.010,12	R\$ 1.041.530,03	R\$ 300.790,26	R\$ 1.481.045,24	R\$ 44.113,59	R\$ 1.825.949,09	
	%	72,35	25,25	2,40	36,32	16,47	81,11	2,42	63,68	
PCB	QTT	27	33	12	72	47	75	29	151	223
	%	37,50	45,83	16,67	32,29	31,13	49,67	19,21	67,71	
	QTT	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 100,00	R\$ 900,00	R\$ 1.740,00	R\$ 10.450,00	R\$ 400,00	R\$ 12.590,00	
	%	44,44	44,44	11,11	6,67	13,82	83,00	3,18	93,33	
PCO	QTT	12	4	1	17	20	17	8	45	62
	%	70,59	23,53	5,88	27,42	44,44	37,78	17,78	72,58	
	QTT	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
	%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
PDT	QTT	4293	2645	533	7471	9390	6566	1281	17237	24708
	%	57,46	35,40	7,13	30,24	54,48	38,09	7,43	69,76	
	QTT	R\$ 367.046,75	R\$ 211.575,98	R\$ 19.485,82	R\$ 598.108,55	R\$ 6.196.633,51	R\$ 2.303.666,47	R\$ 290.666,67	R\$ 8.790.966,65	
	%	61,37	35,37	3,26	6,37	70,49	26,20	3,31	93,63	
PEN	QTT	1533	1191	278	3002	3037	2809	690	6536	9538
	%	51,07	39,67	9,26	31,47	46,47	42,98	10,56	68,53	
	QTT	R\$ 110.599,77	R\$ 74.893,41	R\$ 12.898,94	R\$ 198.392,12	R\$ 771.582,59	R\$ 376.174,41	R\$ 125.073,04	R\$ 1.272.830,04	
	%	55,75	37,75	6,50	13,48	60,62	29,55	9,83	86,52	
PHS	QTT	1703	1460	294	3457	3441	3462	745	7648	11105
	%	49,26	42,23	8,50	31,13	44,99	45,27	9,74	68,87	
	QTT	R\$ 197.255,90	R\$ 117.450,01	R\$ 7.049,83	R\$ 321.755,74	R\$ 978.917,80	R\$ 291.398,54	R\$ 42.695,46	R\$ 1.313.011,80	
	%	61,31	36,50	2,19	19,68	74,56	22,19	3,25	80,32	
PMB	QTT	804	799	184	1787	956	1113	286	2355	4142
	%	44,99	44,71	10,30	43,14	40,59	47,26	12,14	56,86	
	QTT	R\$ 42.838,57	R\$ 45.753,00	R\$ 3.596,00	R\$ 92.187,57	R\$ 96.807,29	R\$ 149.283,08	R\$ 1.173,48	R\$ 247.263,85	
	%	46,47	49,63	3,90	27,16	39,15	60,37	0,47	72,84	
PMDB	QTT	8260	4248	816	13324	17365	9649	1856	28870	42194
	%	61,99	31,88	6,12	31,58	60,15	33,42	6,43	68,42	
	QTT	R\$ 4.171.845,94	R\$ 2.996.962,07	R\$ 27.027,68	R\$ 7.195.835,69	R\$ 21.797.292,61	R\$ 6.749.048,35	R\$ 334.075,27	R\$ 28.880.416,23	
	%	57,98	41,65	0,38	19,95	75,47	23,37	1,16	80,05	



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES RECEBIDOS PELOS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2016

PARTIDOS		FEMININO				MASCULINO				Total Geral
Nome do Partido	Qtt	BRANCA	PARDA	PRETA	Subtotal	BRANCO	PARDO	PRETO	Subtotal	
PMN	QTT	939	1015	202	2156	1872	2373	455	4700	6856
	%	43,55	47,08	9,37	31,45	39,83	50,49	9,68	68,55	
	QTT	R\$ 19.695,91	R\$ 9.376,00	R\$ 3.824,40	R\$ 32.896,31	R\$ 580.901,31	R\$ 115.862,52	R\$ 9.080,02	R\$ 705.843,85	
PP	%	59,87	28,50	11,63	4,45	82,30	16,41	1,29	95,55	26622
	QTT	5081	2685	515	8281	10720	6387	1234	18341	
	QTT	R\$ 4.353.787,05	R\$ 1.131.346,58	R\$ 96.807,70	R\$ 5.581.941,33	R\$ 13.337.221,05	R\$ 4.992.382,42	R\$ 414.369,94	R\$ 18.743.973,41	
PPL	%	78,00	20,27	1,73	22,95	71,15	26,63	2,21	77,05	3305
	QTT	410	480	131	1021	786	1227	271	2284	
	QTT	R\$ 4.833,39	R\$ 14.880,96	R\$ 45.540,00	R\$ 65.254,35	R\$ 55.755,22	R\$ 104.720,89	R\$ 35.740,00	R\$ 196.216,11	
PPS	%	7,41	22,80	69,79	24,96	28,42	53,37	18,21	75,04	15731
	QTT	2637	1737	395	4769	5733	4288	941	10962	
	QTT	R\$ 458.319,19	R\$ 148.905,56	R\$ 565.235,27	R\$ 1.172.460,02	R\$ 2.653.933,70	R\$ 732.687,99	R\$ 66.673,94	R\$ 3.453.295,63	
PR	%	39,09	12,70	48,21	25,35	76,85	21,22	1,93	74,65	21381
	QTT	3621	2507	488	6616	7533	6097	1135	14765	
	QTT	R\$ 1.254.620,53	R\$ 702.051,91	R\$ 29.240,15	R\$ 1.985.912,59	R\$ 15.118.553,69	R\$ 4.972.098,88	R\$ 96.710,12	R\$ 20.187.362,69	
PRB	%	63,18	35,35	1,47	8,96	74,89	24,63	0,48	91,04	16861
	QTT	2582	2206	516	5304	5260	5170	1127	11557	
	QTT	R\$ 3.009.418,22	R\$ 375.113,49	R\$ 817.522,67	R\$ 4.202.054,38	R\$ 23.236.379,66	R\$ 2.901.579,73	R\$ 1.563.040,02	R\$ 27.700.999,41	
PROS	%	71,62	8,93	19,46	13,17	83,88	10,47	5,64	86,83	10311
	QTT	1488	1354	293	3135	3130	3391	655	7176	
	QTT	R\$ 88.214,06	R\$ 69.361,99	R\$ 40.273,95	R\$ 197.850,00	R\$ 987.980,77	R\$ 488.131,07	R\$ 54.987,12	R\$ 1.531.098,96	
PRP	%	44,59	35,06	20,36	11,44	64,53	31,88	3,59	88,56	7958
	QTT	1205	1077	213	2495	2391	2522	550	5463	
	QTT	R\$ 97.146,53	R\$ 68.293,64	R\$ 6.756,93	R\$ 172.197,10	R\$ 298.285,08	R\$ 438.714,19	R\$ 94.700,91	R\$ 831.700,18	
PRTB	%	56,42	39,66	3,92	17,15	35,86	52,75	11,39	82,85	6038
	QTT	831	857	165	1853	1685	2063	437	4185	
	QTT	R\$ 73.057,62	R\$ 14.973,42	R\$ 2.262,92	R\$ 90.293,96	R\$ 264.556,90	R\$ 134.787,63	R\$ 21.828,56	R\$ 421.173,09	
PSB	%	80,91	16,58	2,51	17,65	62,81	32,00	5,18	82,35	25489
	QTT	4247	2896	622	7765	9401	6903	1420	17724	
	QTT	R\$ 1.526.694,89	R\$ 364.582,99	R\$ 49.757,32	R\$ 1.941.035,20	R\$ 17.937.919,11	R\$ 3.398.428,30	R\$ 763.579,73	R\$ 22.099.927,14	
	%	78,65	18,78	2,56	8,07	81,17	15,38	3,46	91,93	



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES RECEBIDOS PELOS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2016											
PARTIDOS		FEMININO				MASCULINO				Total Geral	
Nome do Partido	Qtt	BRANCA	PARDA	PRETA	Subtotal	BRANCO	PARDO	PRETO	Subtotal		
PSC	QTT	2409	1949	373	4731	5072	4624	1038	10734	15465	
	%	50,92	41,20	7,88	30,59	47,25	43,08	9,67	69,41		
	QTT	R\$ 559.476,16	R\$ 80.581,09	R\$ 23.747,95	R\$ 663.805,20	R\$ 2.773.580,55	R\$ 383.083,97	R\$ 43.966,91	R\$ 3.200.631,43		R\$ 3.864.436,63
	%	84,28	12,14	3,58	17,18	86,66	11,97	1,37	82,82		
PSD	QTT	4664	3151	669	8484	10211	7736	1429	19376	27860	
	%	54,97	37,14	7,89	30,45	52,70	39,93	7,38	69,55		
	QTT	R\$ 3.499.106,01	R\$ 1.730.602,04	R\$ 39.651,36	R\$ 5.269.359,41	R\$ 7.991.928,05	R\$ 4.054.146,81	R\$ 372.643,57	R\$ 12.418.718,43		R\$ 17.688.077,84
	%	66,40	32,84	0,75	29,79	64,35	32,65	3,00	70,21		
PSDB	QTT	6389	3390	739	10518	13749	7964	1588	23301	33819	
	%	60,74	32,23	7,03	31,10	59,01	34,18	6,82	68,90		
	QTT	R\$ 3.162.679,13	R\$ 749.051,03	R\$ 111.458,76	R\$ 4.023.188,92	R\$ 30.686.342,13	R\$ 4.189.799,66	R\$ 330.637,66	R\$ 35.206.779,45		R\$ 39.229.968,37
	%	78,61	18,62	2,77	10,26	87,16	11,90	0,94	89,74		
PSDC	QTT	1006	968	220	2194	2075	2227	523	4825	7019	
	%	45,85	44,12	10,03	31,26	43,01	46,16	10,84	68,74		
	QTT	R\$ 27.849,92	R\$ 35.244,83	R\$ 10.788,02	R\$ 73.882,77	R\$ 191.835,74	R\$ 151.395,38	R\$ 52.499,65	R\$ 395.730,77		R\$ 469.613,54
	%	37,69	47,70	14,60	15,73	48,48	38,26	13,27	84,27		
PSL	QTT	1386	1401	293	3080	2940	3147	658	6745	9825	
	%	45,00	45,49	9,51	31,35	43,59	46,66	9,76	68,65		
	QTT	R\$ 94.113,37	R\$ 216.102,64	R\$ 3.930,30	R\$ 314.146,31	R\$ 1.741.638,53	R\$ 570.886,70	R\$ 34.860,20	R\$ 2.347.385,43		R\$ 2.661.531,74
	%	29,96	68,79	1,25	11,80	74,19	24,32	1,49	88,20		
PSOL	QTT	689	618	266	1573	1373	1352	528	3253	4826	
	%	43,80	39,29	16,91	32,59	42,21	41,56	16,23	67,41		
	QTT	R\$ 707.687,57	R\$ 20.767,77	R\$ 22.445,15	R\$ 750.900,49	R\$ 968.676,54	R\$ 697.549,97	R\$ 320.781,91	R\$ 1.987.008,42		R\$ 2.737.908,91
	%	94,25	2,77	2,99	27,43	48,75	35,11	16,14	72,57		
PSTU	QTT	55	14	47	116	69	48	64	181	297	
	%	47,41	12,07	40,52	39,06	38,12	26,52	35,36	60,94		
	QTT	R\$ 2.683,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.683,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00		R\$ 22.683,50
	%	100,00	0,00	0,00	11,83	0,00	0,00	100,00	88,17		
PT	QTT	3933	2671	991	7595	7616	5488	1849	14953	22548	
	%	51,78	35,17	13,05	33,68	50,93	36,70	12,37	66,32		
	QTT	R\$ 2.927.683,21	R\$ 264.752,87	R\$ 345.468,20	R\$ 3.537.904,28	R\$ 6.271.657,76	R\$ 1.119.249,07	R\$ 2.741.261,06	R\$ 10.132.167,89		R\$ 13.670.072,17
	%	82,75	7,48	9,76	25,88	61,90	11,05	27,06	74,12		
PT do B	QTT	1017	927	247	2191	2012	2235	533	4780	6971	
	%	46,42	42,31	11,27	31,43	42,09	46,76	11,15	68,57		
	QTT	R\$ 31.990,33	R\$ 23.049,06	R\$ 2.733,31	R\$ 57.772,70	R\$ 4.055.114,90	R\$ 160.211,24	R\$ 88.025,78	R\$ 4.303.351,92		R\$ 4.361.124,62
	%	55,37	39,90	4,73	1,32	94,23	3,72	2,05	98,68		
PTB	QTT	4000	2121	490	6611	8455	5082	1131	14668	21279	
	%	60,51	32,08	7,41	31,07	57,64	34,65	7,71	68,93		
	QTT	R\$ 1.862.051,74	R\$ 128.092,29	R\$ 136.351,41	R\$ 2.126.495,44	R\$ 7.975.823,33	R\$ 979.901,95	R\$ 125.233,38	R\$ 9.080.958,66		R\$ 11.207.454,10
	%	87,56	6,02	6,41	18,97	87,83	10,79	1,38	81,03		



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES RECEBIDOS PELOS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2016										
PARTIDOS		FEMININO				MASCULINO				Total Geral
Nome do Partido	Qtt	BRANCA	PARDA	PRETA	Subtotal	BRANCO	PARDO	PRETO	Subtotal	
PTC	QTT	1140	1204	257	2601	2128	2824	611	5563	8164
	%	43,83	46,29	9,88	31,86	38,25	50,76	10,98	68,14	
	QTT	R\$ 103.926,00	R\$ 23.787,36	R\$ 5.851,39	R\$ 133.564,75	R\$ 494.226,27	R\$ 176.815,55	R\$ 47.573,09	R\$ 718.614,91	R\$ 852.179,66
	%	77,81	17,81	4,38	15,67	68,77	24,61	6,62	84,33	
PTN	QTT	1408	1207	259	2874	2726	2900	595	6221	9095
	%	48,99	42,00	9,01	31,60	43,82	46,62	9,56	68,40	
	QTT	R\$ 52.613,82	R\$ 38.261,18	R\$ 8.741,36	R\$ 99.616,36	R\$ 1.799.628,95	R\$ 1.582.177,92	R\$ 14.846,05	R\$ 3.396.652,92	R\$ 3.496.269,28
	%	52,82	38,41	8,78	2,85	52,98	46,58	0,44	97,15	
PV	QTT	2921	1712	409	5042	5935	3964	957	10856	15898
	%	57,93	33,95	8,11	31,71	54,67	36,51	8,82	68,29	
	QTT	R\$ 500.485,67	R\$ 60.396,64	R\$ 26.238,43	R\$ 587.120,74	R\$ 2.375.363,36	R\$ 805.265,48	R\$ 33.988,65	R\$ 3.214.617,49	R\$ 3.801.738,23
	%	85,24	10,29	4,47	15,44	73,89	25,05	1,06	84,56	
REDE	QTT	569	390	122	1081	1333	890	276	2499	3580
	%	52,64	36,08	11,29	30,20	53,34	35,61	11,04	69,80	
	QTT	R\$ 93.595,77	R\$ 60.887,24	R\$ 1.630,74	R\$ 156.113,75	R\$ 1.804.905,82	R\$ 40.232,91	R\$ 16.408,82	R\$ 1.861.547,55	R\$ 2.017.661,30
	%	59,95	39,00	1,04	7,74	96,96	2,16	0,88	92,26	
SD	QTT	2244	1769	376	4389	4671	4015	942	9628	14017
	%	51,13	40,31	8,57	31,31	48,51	41,70	9,78	68,69	
	QTT	R\$ 278.402,37	R\$ 148.461,51	R\$ 38.825,25	R\$ 465.689,13	R\$ 3.431.109,55	R\$ 954.134,36	R\$ 53.428,67	R\$ 4.438.672,58	R\$ 4.904.361,71
	%	59,78	31,88	8,34	9,50	77,30	21,50	1,20	90,50	
Total Geral	QTT	78695	54779	12332	145806	163833	127878	27866	319577	465383
	%	53,97	37,57	8,46	31,33	51,27	40,01	8,72	68,67	
	QTT	R\$ 47.885.705,23	R\$ 11.015.772,41	R\$ 2.574.463,63	R\$ 61.475.941,27	R\$ 188.900.263,23	R\$ 57.597.068,98	R\$ 9.592.116,51	R\$ 256.089.448,72	R\$ 317.565.389,99
	%	77,89	17,92	4,19	19,36	73,76	22,49	3,75	80,64	

Em 2016, segundos dados oficiais do TSE, entre os homens, as “candidaturas de homens negros” apresentaram um percentual de 48,73% do total, representando 155.744 candidatos; que, entretanto,



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

receberam somente 26,24% do total de repasse de recursos eleitorais destinados aos homens, em um montante de R\$ 124.775.000, 91.

Esses números são importantes para analisarmos os possíveis reflexos negativos decorrentes de uma provável acomodação discriminatória do sistema político eleitoral à nova decisão do TSE.

A adequação das candidaturas de homens com a distribuição dos recursos eleitorais proporcionalmente como proposto na presente consulta geraria duas possibilidades.

1ª possibilidade: para **manter o mesmo número de “candidatos negros homens”** e respeitar a distribuição proporcional de recursos eleitorais previstos na consulta, seria necessário aumentar o percentual de **26,24%** para **48,73%**, ou seja, aumentar a destinação dos recursos em aproximadamente **R\$ 57.617.000,00**. Esse montante, obviamente, precisaria ser retirado diretamente das “candidaturas de homens brancos”, que, apesar de corresponderem a **51,27%** do total dos candidatos homens em 2016, receberam **73,76%** dos recursos eleitorais destinados às candidaturas masculinas.

2ª possibilidade: para **manter a mesma distribuição proporcional de recursos** de 2016 entre “candidatos homens negros e brancos” seria necessário reduzir o número de “candidatos homens negros”, com o respectivo aumento de “homens brancos”, adequando-os aos percentual de recursos a eles destinados, ou seja, haveria a necessidade de diminuir



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

os **48,73%** de “candidaturas de homens negros” para **26,24%**, com o consequente aumento de “candidatos homens brancos”. Com isso, o montante de recursos distribuídos entre candidatos homens brancos e negros permaneceria idêntico ao do pleito eleitoral de 2016. Essa manutenção da mesma distribuição proporcional de recursos ocorrida em 2016 acarretaria a **redução de 71.879 “candidatos homens negros” em todo o país, que passaria de 155.744 para 83.865.**

Essa distorção, da mesma maneira, ocorreria em relação às “candidaturas de mulheres negras e brancas”.

Em resumo, a aprovação da presente consulta sem o estabelecimento de uma regra de transição possibilitaria aos partidos políticos essas duas opções extremadas:

1ª opção: Manutenção da mesma proporção entre candidaturas de homens negros e brancos – Acarretaria a redução de, aproximadamente, R\$ 57.617.000,00 de recursos eleitorais aos “candidatos homens brancos”.

2ª opção: Manutenção da mesma proporção entre os recursos eleitorais distribuídos entre candidaturas de



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

homens negros e brancos – Acarretaria a redução de 71.879 “candidatos homens negros”.

Obviamente, existem possibilidades intermediárias entre a manutenção integral na proporção de candidaturas de homens negros e brancos (1ª opção) ou a manutenção da mesma proporção entre os recursos eleitorais distribuídos entre candidaturas de homens negros e brancos (2ª opção) ocorridas em 2016, porém, o histórico de discriminação às candidaturas de negros e de favorecimento às candidaturas de brancos não parece deixar margem de dúvidas sobre qual seria a “acomodação compensatória” adotada pelo sistema partidário à partir da implementação das novas regras estabelecidas na presente consulta.

Fatalmente, teríamos uma diminuição considerável do número de candidaturas de negros – tanto homens, quanto mulheres – como fator de acomodação e compensação de perdas na distribuição de recursos eleitorais às candidaturas de homens e mulheres brancos.

Em outras palavras, para conseguir compensar a diminuição de recursos para os “candidatos brancos”, em virtude da regra de proporcionalidade, os partidos poderiam passar a diminuir o número de “candidaturas de negros”; ou mesmo, em uma hipótese radical, deixar de lançar candidatos negros; uma vez que, diferentemente da questão de



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

gênero, em que há a previsão de um mínimo de 30% destinado às mulheres, na questão racial não há mínimo legal estabelecido.

Assim, me parece razoável e adequado, que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL estabeleça, **como regra de transição**, um percentual mínimo obrigatório de candidaturas de homens e mulheres negros para a próxima eleição, para fins de cálculo dos recursos eleitorais e direito de arena.

Esse percentual mínimo não será fixado subjetivamente pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nem tampouco de forma genérica à todos os partidos políticos, mas sim, deve corresponder **aos idênticos percentuais dessas candidaturas concretizadas pelos próprios partidos políticos nas últimas eleições municipais de 2016**.

Dessa maneira, independentemente dos recursos eleitorais distribuídos nas eleições de 2016, se o partido teve 20% de candidatos negros, entre os homens e 15% de candidatas negras, entre as mulheres, esses serão **os percentuais mínimos de recursos eleitorais** a serem distribuídos, respectivamente, aos novos candidatos e candidatas negras, mesmo que o número de candidaturas fique aquém desses patamares.

Essa regra de transição evitará o surgimento de qualquer mecanismo de “acomodação compensatória” que, discriminando as candidaturas de negros – com a potencialidade, inclusive, de diminuição de aproximadamente 71.879 “candidaturas de homens negros” –



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

possibilite a manutenção de distribuição privilegiada dos recursos eleitorais às “candidaturas de brancos”.

Esse critério objetivo será configurador de efetivo instrumento em defesa da vedação ao retrocesso – *evitar que o próprio partido diminua o seu número anterior de candidaturas de homens e mulheres negros, simplesmente para compensar a perda de recursos eleitorais das candidaturas de homens e mulheres brancos* – , compatibilizando a atuação do *Poder Legislativo* (que representa o princípio democrático da maioria) com o exercício da *Justiça constitucional* (que representa a garantia do Estado de Direito) em defesa dos direitos e garantias fundamentais consagrados constitucionalmente, em especial na presente hipótese, no combate à discriminação racial.

Não se trata de atuação substitutiva ao Congresso Nacional com a fixação de uma política de ação afirmativa genérica e fixação de uma “cota racial”, com percentual abstrato e permanente a ser seguido, indistintamente, por todos os partidos políticos, mas sim, de “*assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis*” como bem destacado pelo eminente Ministro relator, ROBERTO BARROSO:

Compete prioritariamente ao Congresso Nacional estabelecer política de ação afirmativa apta a ampliar a participação política de minorias não-brancas, atendendo ao anseio popular e à demanda constitucional por



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

igualdade. À mingua de uma norma específica que institua ação afirmativa nessa seara, o Poder Judiciário não deve ser protagonista da sua formulação. Isso, porém, não quer dizer que não haja papel algum a desempenhar. É legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres e negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas. Assim, o TSE pode e deve atuar para impedir que a ação afirmativa instituída pela Lei nº 9.504/1997 produza discriminações injustificadas e perpetue a desigualdade racial.

Diante dessas considerações, acrescento à resposta da presente consulta que: **“Os percentuais mínimos de distribuição de recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres e homens negros serão calculados na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações nas eleições de 2016, independentemente de percentual inferior de candidatos negros apresentados para as eleições de 2020”.**

É como voto.